PROCESSO N.º 2128/02 PROTOCOLO N.º 5.343.769-9/02

PARECER N.º 103/03 APROVADO EM 12/03/03

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DE PAPANDUVA DE CIMA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau.

RELATORA: ROSI MARIANA KAMINSKI

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 4049/02 a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do curso de 2º Grau, do Colégio Estadual de Papanduva de Cima – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Prudentópolis.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução nº 542/91 (cf. Parecer n.º 3569/02-CEF/SEED fl.90).

A Resolução n.º 180/98 (cf. fl.4) autorizou o funcionamento do Ensino de 2º Grau Regular, com o curso de 2.º Grau – Educação Geral, na Escola Estadual de Papanduva de Cima – Ensino de 1.º Grau, hoje denominado Colégio Estadual de Papanduva de Cima – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1998.

O Colégio em pauta encontra-se relacionado no anexo da Del. n.º 18/99 – CEE – "Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual."

O NRE de Irati informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl.85).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo nº 77/02, o NRE de Irati informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 9/00 está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl.78).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Irati (cf.fl.89) e Parecer

n.º 3569/02–CEF/SEED (cf. fl. 90), opinamos pela concessão do reconhecimento e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 2000, do curso de 2.º Grau – Educação Geral, do Colégio Estadual de Papanduva de Cima – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Prudentópolis.

A partir da publicação deste Parecer o Curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação nº 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que as disciplinas de Arte e Química deverão ser ministradas por professores com habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 10 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de março de 2003.